ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 348/2007

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

Prefeito Municipal de Trairi faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
SEÇÃO I
OBJETIVOS E FONTES

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas á população de menor renda.

Art. 3º - O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS é constituído por:

I. Dotações do Orçamento Geral do Município, classificados na função de habitação;
II. Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido 01/08/07
Ass. Regina Pires

III. Recursos provenientes de empréstimos externos e/ou internos para programas de habitação;

IV. Contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V. Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI. Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

SEÇÃO II
DO CONSELHO GESTOR DO FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5 º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I. Secretário de Trabalho e Ação Social do Município de Trairi, que o presidirá;

II. Um representantes da Prefeitura Municipal de Trairi, indicado pelo Prefeito Municipal;

III. Dois representante da Câmara Municipal de Trairi, indicado pelo Presidente da Casa;

IV. Dois representantes escolhidos pelo CMDS, indicado pelo Presidente, após escolha em Assembléia;

V. Um representante de cada Distrito do Município, escolhido em assembléia realizada entre as Associações do Distrito em funcionamento regular;

VI. Um representante do Ministério Público.

§ 1º - O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 2º - Competirá ao Secretário Municipal de Ação Trabalho e Ação Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários para o exercício das competências.

SEÇÃO III
DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem;

I. Aquisição, construção, conclusão, melhoria, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II. Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III. Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanísticas de áreas caracterizadas de interesse social;

IV. Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V. Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI. Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII. Outros programas e intervenções de terrenos vinculadas à implantação de projetos habitacionais;

SEÇÃO IV

DO PÚBLICO ALVO

Art. 7º. Para fins de definição de ações de política habitacional, o público alvo a ser atendido pelos programas habitacionais deverá ser classificado em três estratos, identificados em razão do grau de inserção das famílias na economia e que estejam amparados pela Lei Municipal de nº :

I - Grupo 1

- Famílias sem capacidade de pagamento, ou seja, aquelas localizadas abaixo da linha de pobreza ou que vivam na indigência;

II - Grupo 2

- Famílias com baixa capacidade de pagamento, ou seja, aquelas com capacidade para atender integralmente suas necessidades básicas, excluindo as despesas de morar condignamente;

- Famílias com capacidade de pagamento, ou seja, aquelas que têm capacidade de atender integralmente suas necessidades básicas e, ainda, apresentam alguma dificuldade para assumir serviço de moradia;

III - Grupo 3

- Famílias com capacidade reduzida de poupança, ou seja, aquelas que, além de atenderem suas necessidades básicas, não são capazes de integralizar uma pequena poupança.

§ 1º. A avaliação da capacidade de pagamento e de poupança das famílias, para enquadramento nos programas habitacionais de interesse social e na concessão de subsídio, terá como base a renda familiar.

§ 2º. Não poderão ser atendidas pela Política de Habitação de Interesse Social as famílias que já possuam capacidade de pagamento suficiente para arcar com suas despesas de moradia.

§ 3º. As famílias que já possuam casa própria somente poderão ser atendidas por esse Programa no que se refere à implementação de melhorias indispensáveis ao exercício do direito de moradia digna.

SEÇÃO V
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL - FHIS

Art. 8º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I. Estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos Programas Habitacionais, observado o disposto nesta Lei e dando prioridade ao atendimento de famílias com maior número de crianças, inválidos e idosos;
II. Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
III. Fixar critérios para priorização de linhas de ação;
IV. Deliberar sobre as contas do FHIS;
V. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
VI. Aprovar seu regimento interno;

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do ***caput*** deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a **Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2006**, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 9º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI – CE, 06 de julho de 2007.

JOSIMAR MOURA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL